

PARECER Nº 1111/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0058/12.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador José Américo, que visa sustar, em todos os seus termos, as Portarias nº 19 a 43/SP-SE/GAB, de 19 de maio de 2012; Portaria nº 15/SP-MP/GAB, de 10 de abril de 2012; Portarias nº 25 a 55/SP-LA/GAB, de 19 de maio de 2012; Portaria nº 057/SP-LA/GAB, de 26 de maio de 2012; Portaria nº 11/SP-PI/GAB, de 28 de fevereiro de 2012; Decreto nº 53.098, de 20 de abril de 2012; Decreto nº 53.154, de 18 de maio de 2012; 54 de 19 de maio de 2012; Decreto nº 52.821, de 29 de novembro de 2011 e Portaria nº 017/SP-SM/GAB 2012 que revogam Termos de Permissão de Uso concedidos a vendedores ambulantes com pontos fixos e móveis, estimados em mais de 4.000, distribuídos por inúmeras regiões e bairros da metrópole.

A propositura merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido, proposto apenas para adequar do texto do projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, conforme sugestão do próprio autor do presente PDL.

Em seu aspecto formal cumpre observar que a propositura encontra fundamento no artigo 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município que atribui à Câmara competência para sustar os atos normativos do Executivo. A instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Assim, o decreto legislativo é o instrumento normativo utilizado para veicular a determinação de sustação do ato do Executivo tido como violador da competência legislativa desta Casa.

Uma vez estabelecida a adequação do ato normativo veiculador da ordem de sustação, cabe analisar a proposta em seu aspecto material, qual seja, cabe perquirir acerca da adequação dos atos do Executivo Municipal consubstanciados nos Decretos e Portarias citados e que tem por objetivo a revogação em massa de aproximadamente 4.000 Termos de Permissão de Uso.

Neste aspecto há que se considerar que, consoante disposto no art. 49, incisos V e X, da Carta Magna, reproduzidos em nossa Lei Orgânica em seu art. 14, incisos XIII e XV, compete ao Poder Legislativo a fiscalização dos atos praticados pelo Executivo, bem como zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do Executivo que tenham exorbitado do poder regulamentar.

No presente caso concreto, é cediço que a revogação em massa de 4.000 Termos de Permissão de Uso, distribuídos por diferentes regiões e bairros de nosso município é medida extrema que lança efeitos na cidade como um todo, não podendo ser considerada de forma isolada como simples ato de administração de bem público municipal, mas configurando verdadeira política de administração pública.

Segundo disposto no art. 11 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos, regulamentada pelo Decreto nº 42.600/02, a Comissão Permanente do Ambulante – CPA, composta por membros de entidades representativas do comércio estabelecido, do comércio ambulante, representantes da sociedade civil ou movimentos populares e representantes da Administração Municipal, deve ser ouvida quando da revogação ou cassação do Termo de Permissão de Uso.

Assim, não obstante a administração dos bens públicos municipais seja matéria da competência do Prefeito, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica, e não obstante o

disposto no art. 9º, inciso XXVI da Lei nº 13.399/02, que expressamente atribui ao Subprefeito a competência para autorizar o uso, a título precário e provisório, de bens municipais sobre sua administração, observando, ainda o disposto pelo art. 114, § 5º da Lei Orgânica, certo é que a lei do comércio ambulante (Lei 11.039/91) optou – como não poderia deixar de ser – por atribuir às Comissões Permanentes de Ambulantes a participação democrática nas diretrizes relacionadas ao tema.

Cabe considerar ainda que tal preceito encontra consonância com o princípio constitucional da democracia participativa, inserido em nossa Carta Magna de 1988, razão pela qual referida medida extremada deveria ter contado ainda com a participação popular.

No caso específico sob análise, qual seja, na revogação de mais de 4.000 TPUs do comércio ambulante, não restou comprovado que a população - em atenção ao princípio da democracia participativa – e as respectivas Comissões Permanentes de Ambulantes tenham participado legitimamente do procedimento decisório, havendo indícios de que várias dessas Comissões, ao arrepio da lei, foram constituídas sem a devida observância da paridade.

Tanto é assim que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar a matéria nos autos da Ação Civil Pública de nº 0021030-15.2012.8.26.0053, apesar de reconhecer a incompetência do Judiciário para adentrar no mérito da conveniência e oportunidade da manutenção ou não dos referidos TPUs, tenha inicialmente concedido liminar – embora atualmente suspensa pelo próprio TJ – para suspender os efeitos de todos os atos administrativos de revogação e cassação de Termos de Permissão de Uso formalizados no ano de 2012, em decisão vazada nos seguintes termos:

“A própria Lei Municipal 11.039/91, que trata das Permissões e do Comércio Ambulante na cidade, criou as Comissões Permanentes de Ambulantes, que se constituem em espécie de participação democrática nas diretrizes públicas relacionadas ao tema, cuja influência se observa especialmente na função de indicar as áreas em que as atividades dos ambulantes devem ser exercidas e os locais de implantação dos bolsões do comércio. Desta feita, resta claro que a participação popular não se constitui em simples faculdade do administrador no que concerne ao desenvolvimento e execução das políticas urbanas, mas em verdadeiro imperativo constitucional, cuja inobservância inquina de ilegalidade e ilegitimidade estas ações.

...

Inquestionável, pois, que embora não caiba ao Poder Judiciário se imiscuir na oportunidade e conveniência das revogações e cassações ora em discussão, certo é que lhe incumbe assegurar a efetiva aplicação das normas constitucionais e ordinárias, inclusive no que se refere a desenvolvimento urbano da cidade, como a extinção ou o remanejamento do comércio ambulante, porquanto esta interferência popular direta detém poder e legitimidade não conferidos ao Poder Judiciário, a saber, o de exercer sua influência direta sobre o próprio mérito do ato administrativo”.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE do presente Projeto de Decreto Legislativo, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa conforme solicitação do autor de fls. :

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0058/12.

Susta, em todos os seus termos, as Portarias nº 019 a 043 / SP-SÉ/GAB - de 19 de maio de 2012; Portaria nº 15/SP-MP/GAB- de 10 de abril de 2012; Portaria nº 025 a 055/ SP-LA/GAB - de 19 de maio de 2012; Portaria nº 057/SP- LA/GAB- de 26 de maio de 2012; Portaria nº 11/SP-PI/GAB- de 28 de fevereiro de 2012; Decreto nº 53.098 de 20 de abril de 2012 (revoga o bolsão de Jabaquara); Decreto nº 53.154 de 19 de maio de 2012 (revoga o bolsão de General Carneiro e Fernando Costa);

Decreto nº 52.821, de 29 de novembro de 2011 (revoga o bolsão de Santo Amaro); Portaria nº 017/SP-SM/GAB 2012.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica susgado, em seus termos, as Portarias nº 019 a 043 / SP-SE/GAB - de 19 de maio de 2012; Portaria nº 15/ Subprefeitura de São Miguel/GAB - de 10 de abril de 2012; Portarias nº 025 a 055/ Subprefeitura da Lapa /GAB - de 19 de maio de 2012; Portaria nº 057/Subprefeitura da Lapa/GAB- de 26 de maio de 2012; Portaria nº 11/Subprefeitura de Pinheiros/GAB- de 28 de fevereiro de 2012; Decreto nº 53.098 20 de abril de 2012 (revoga o bolsão de Jabaquara); Decreto nº 53.154 de 19 de maio de 2012 (revoga o bolsão de General Carneiro e Fernando Costa); Decreto nº 52.821, de 29 de novembro de 2011 (revoga o bolsão de Santo Amaro); Portaria nº 017/Subprefeitura de São Mateus/GAB 2012.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

QUITO FORMIGA - PR - RELATOR

ABOU ANNI - PV

ADOLFO QUINTAS - PSDB

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES - PSD

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD

SANDRA TADEU - DEM